



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10210/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro – Fundo Municipal de Saúde

Responsáveis: José Pedro da Silva (Prefeito)

Érica Andrade Paula da Silva (Gestora do FMS)

Denunciante: Jorge Cordeiro de Araújo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00927/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10210/21, referente à denúncia sobre suposta irregularidade na despesa de R\$ 12.000,00, do Fundo Municipal de Saúde, relativa a procedimento cirúrgico em Eliane Vicente Santiago, ocupante do cargo de “coordenadora NASF”, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la improcedente;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10210/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10210/21 refere-se à denúncia, formulada por Jorge Cordeiro de Araújo, sobre suposta irregularidade na despesa de R\$ 12.000,00, do Fundo Municipal de Saúde, nota de empenho nº 223 de 17/março/2021, referente a procedimento cirúrgico em Eliane Vicente Santiago, ocupante do cargo de "coordenadora NASF", em virtude de não se enquadrar na situação de pessoa "em extrema pobreza e vulnerabilidade social".

A denúncia consta dos seguintes documentos: nota de empenho, Parecer Social, nota fiscal de serviços, receituário, orçamento. De acordo com o Parecer Social, a Sra. Eliane Vicente Santiago, 43 anos, necessitava de uma retossigmoidectomia de urgência e, em razão da pandemia do COVID 19, o sistema SUS se encontrava com as cirurgias eletivas suspensas. A conclusão do parecer é de que seja garantido a Sra. Eliane Vicente Santiago o direito à saúde.

A Auditoria, para fins de análise da denúncia, entendeu necessária a apresentação da legislação municipal que trata da destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas, incluindo a norma regulamentadora, das demais exigências relacionadas no art. 1º da RN TC nº 09/2010, inclusive do cadastro da beneficiária, de esclarecimentos e das devidas comprovações.

Houve notificação dos gestores responsáveis, Prefeito e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, com apresentação de defesas, conforme DOCS TC 90085/21 e 90090/21.

As defesas, de igual teor, trazem aos autos cópia da LDO, da Lei Municipal Nº 404/2009, que regulamenta a destinação e utilização de recursos orçamentários para atender as necessidades físicas de pessoas em situação de vulnerabilidade social, na área da saúde, documentos da beneficiária, além da documentação da despesa. A Lei Municipal Nº 404/2009 estabelece quem são as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, que podem receber benefícios eventuais e em caráter de emergência e um dos requisitos é que recebam renda per capita de até um salário mínimo.

No entendimento do Órgão de Instrução, embora a servidora estivesse necessitando do procedimento cirúrgico ao qual foi submetida, as despesas executadas pelo FMS não atenderam às exigências da Lei Municipal nº 404/2009, já que a servidora recebia salário mensal correspondente a R\$ 2.200,00, ao art. 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2021, nem ao Art. 1º, inciso IV da RN TC 09/2010. , motivos pelos quais considera a denúncia procedente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual emite o seguinte entendimento: a composição familiar que deve ser adotada para calcular a renda per capita adotada na legislação não foi mencionada; não há questionamentos quanto à efetiva execução do procedimento médico contratado, e a Auditoria não apontou dano ao erário; o sistema público regular de saúde estava voltado para demandas decorrentes da emergência em saúde da COVID-19. O representante do Parquet considera que tais fatos são suficientes para mitigar as irregularidades formais



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10210/21

apontadas, sem prejuízo de que as falhas formais (descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Municipal nº 404/2009) sejam verificadas na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021. O representante do Ministério Público de Contas opina, portanto, pela improcedência da denúncia, com sua posterior anexação ao Processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2021, com vistas a verificar o descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o cumprimento dos princípios da igualdade e impessoalidade nas ações promovidas pelo FMS.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à denúncia apresentada, considerando o caráter de urgência para que fosse realizado o procedimento necessário, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e considerando, ainda, o fato de que o Sistema Único de Saúde encontrava-se com as cirurgias eletivas suspensas em razão da pandemia do COVID 19, entendo não haver irregularidade no fato denunciado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a improcedente;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO